

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.009933/96-85  
SESSÃO DE : 26 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.700  
RECURSO Nº : 119.228  
RECORRENTE : METCO COMERCIAL IMP. EXP. LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Classificação Fiscal.

Simulador de Caminhada.

Não se confundem com os aparelhos de mecanoterapia, classificando-se na posição 95.06.91.00.00.

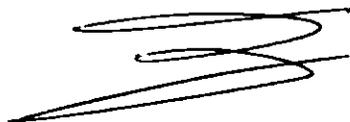
A aplicação do ADN Nº 10/97 é condicionada a correta descrição do produto na declaração de importação.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Márcia Regina Machado Melaré, que excluíam a multa do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08-06-98 LCP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.228  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.700  
RECORRENTE : METCO COMERCIAL IMP. EXP. LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado referente a descrição e classificação incorreta da mercadoria importada ao amparo de Declaração de Importação, além dos acréscimos legais.

A exigência fundou-se na incorreta classificação da mercadoria tendo em vista que no ato de revisão a fiscalização verificou que embora descrita na Declaração de Importação como aparelho de mecanoterapia e assim classificada, na verdade os outros documentos de importação juntados ao despacho apresentavam a descrição como "Stair Trainer" além das expressões "Sporting Goods-Fitness Equipment".

Inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 15/19 na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência eis que a mercadoria seria exatamente a declarada na importação.

Às fls. 15/19 veio a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência, eis que, pelos documentos juntados ao despacho a mercadoria claramente é uma esteira destinada ao uso esportivo, haja vista a descrição constante da fatura emitida pelo exportador, não se confundindo com os aparelhos de mecanoterapia destinados ao uso médico.

Reduziu a decisão monocrática as multas aplicadas face a edição da Lei 9.430/96 e do Ato Declaratório Normativo nº 1/97, mais favoráveis ao contribuinte.

Às fls. 31/34 recorreu a este Conselho onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação e propugnou pela aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 10/97, eis que teria descrito corretamente o produto importado.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.228  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.700

VOTO

Conforme se depreende do relatório as questões controversas cingem-se a correta classificação da mercadoria importada e a exigência das multas.

O contribuinte pretende que seja mantida a classificação declarada na Declaração de Importação, entretanto, como muito bem decidiu a autoridade de primeira instância, face aos documentos juntados pelo próprio contribuinte ao despacho, a mercadoria importada, esteira rolante, destinada a uso esportivo não se confunde com os aparelhos de mecanoterapia, como aliás consta do despacho homologatório COSIT/DINOM nº 27/93.

Por outro lado, a recorrente não juntou à impugnação ou ao recurso qualquer elemento técnico comprobatório de suas alegações.

A pretensão de aplicação do ADN nº 10/97 também não pode prosperar, eis que a mercadoria não foi corretamente descrita na Declaração de Importação.

Isto posto, nego provimento ao recurso para manter integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR